

# Direitos humanos de pessoas migrantes, refugiadas e apátridas no Brasil

## Submissão conjunta

### GT de Migração e Refúgio da Rede de Advocacy Colaborativo - RAC

#### 4º ciclo da Revisão Periódica Universal

31 de março, 2022

Criada em 2019, a Rede de Advocacy Colaborativo (RAC) é uma iniciativa de organizações de diferentes áreas e expertises, cujo propósito principal é conectar os interesses difusos e coletivos da sociedade ao parlamento brasileiro. A RAC tem um Grupo de Trabalho sobre Migração e Refúgio, composto pelas organizações listadas abaixo, especializadas em Direito Migratório e Direito Internacional dos Refugiados, que também conta com a colaboração da Defensoria Pública da União.



1. Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro
2. Cáritas Arquidiocesana de São Paulo
3. Cáritas Brasileira
4. Cáritas Regional Nordeste 2
5. Cáritas Regional Paraná
6. Centro de Atendimento ao Migrante
7. Centro de Direitos Humanos e Cidadania do Imigrante
8. Conectas Direitos Humanos
9. Defensoria Pública da União
10. Instituto Migrações e Direitos Humanos
11. Migraidh - Grupo de Pesquisa, Ensino e Extensão Direitos Humanos e Mobilidade Humana Internacional
12. Missão Paz

## **Ratificação de Convenções Internacionais e adesão ao Pacto Global para Migração**

1. O governo brasileiro assinou o Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular em dezembro de 2018, junto com 164 países. Mas, assim que o atual presidente assumiu em 2019, o governo retirou o Brasil do Pacto, isolando o país de decisões internacionais importantes em relação ao tema. Três anos depois, o Brasil permanece de fora do Pacto.
2. Além disso, é importante ressaltar que a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias de 1990 nunca foi ratificada pelo Congresso Nacional brasileiro. Isto foi apontado por 7 países durante o último ciclo da Revisão Periódica Universal (Recomendações 136.9-14/136.17) e, naquela época, o governo apoiou as recomendações para ratificar e adotar as obrigações contidas naquela Convenção.

## **Recomendações do GT de Migração**

- Retornar ao Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular.
- Ratificar a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias.

## **Acesso ao território, refúgio e regularização migratória durante a pandemia**

3. Desde 18 de março de 2020, o governo Brasileiro publicou uma sequência de 37 Portarias estabelecendo restrições à entrada no país, sob a justificativa de conter a disseminação da COVID-19. Dentre as medidas estabelecidas por elas, houve uma diferença de tratamento a depender dos países de origem e meios de transporte, violando direitos de igualdade e não discriminação. Além disso, tais Portarias são ilegais, inconstitucionais e desrespeitam a legislação nacional, bem como os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.
4. No início da pandemia, o Congresso Nacional aprovou a Lei 13.979/2020, estabelecendo medidas para lidar com a emergência em saúde pública, determinando em seu artigo 3º, item VI, restrições excepcionais e temporárias de entrada e saída do país, as quais deveriam estar baseadas em uma decisão técnica e bem fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Desde então, as 37 Portarias sobre o tema foram publicadas.
5. A Portaria 1200/2020<sup>1</sup> foi a primeira a tratar a questão, proibindo a entrada de migrantes da Venezuela por meio terrestre, uma previsão não só contrária aos princípios da Lei de Migração 13.445/2017<sup>2</sup>, mas também ao artigo 18 do Acordo sobre Cooperação Sanitária Fronteiriça entre Brasil e Venezuela<sup>3</sup>. Posteriormente, as Portarias proibiram a entrada de pessoas oriundas de qualquer Estado, com algumas exceções abertas a nacionais brasileiros, migrantes com residência permanente ou profissionais do exterior em missão internacional no Brasil, por exemplo.
6. No entanto, até junho de 2021, as Portarias foram mais discriminatórias contra pessoas oriundas da Venezuela, uma vez que nenhuma exceção regulada pelas Portarias se aplicava a elas. Tais medidas resultaram na impossibilidade de

regularização migratória destas pessoas, que foram sujeitadas a deportações e repatriações imediatas. Aquelas que permaneceram no Brasil enfrentaram uma vulnerabilidade extrema, sem acesso a direitos sociais, incluindo os serviços de abrigo e interiorização da Operação Acolhida.

7. Apesar do governo ter autorizado posteriormente a recepção e regularização de migrantes e refugiados venezuelanos, por meio da Portaria 655/2021<sup>4</sup>, na prática houve algumas limitações para a entrada dessas pessoas por meio terrestre por alguns meses<sup>5</sup>, encorajando-as a procurar caminhos alternativos e perigosos. Ademais, essa situação criou uma demanda reprimida por regularização migratória e, apesar do cenário já ter evoluído por lá, até o final do ano passado havia uma fila de cerca de 4 mil pessoas buscando regularização em Pacaraima/RR, o que impactou no aumento de pessoas venezuelanas morando nas ruas<sup>6</sup>.
8. Além disso, o tratamento discriminatório foi estendido a migrantes que buscavam entrar pela via terrestre e aquaviária, considerando que as restrições só se aplicavam a eles, enquanto aqueles que entraram pela via aérea tinham alternativas, como fazer um teste de COVID-19. De fato, a pandemia foi utilizada como uma desculpa, uma vez que as fronteiras aéreas foram abertas antes do que todas as outras para turistas, em junho de 2020. Houve também a abertura exclusiva da fronteira terrestre com o Paraguai, em outubro de 2020, enquanto todas as outras permaneceram fechadas, provando que o governo foi mais guiado por interesses econômicos do que por razões sanitárias.
9. Por fim, a última Portaria publicada em janeiro de 2022<sup>7</sup>, baseada em uma decisão liminar do Supremo Tribunal Federal, determinou a abertura de todas as fronteiras, mas a entrada foi condicionada à apresentação de comprovantes de vacinação contra a COVID-19. Contudo, o critério para definir exceções para pessoas vindas de países afetados por crises humanitárias ou que têm uma baixa cobertura vacinal ainda são vagos e incertos, gerando uma insegurança jurídica e abrindo espaço para a discricionariedade dos agentes fronteiriços e das companhias aéreas. Ademais, a solução para definir se uma situação se encaixa em exceções humanitárias é muito burocrática, já que um caso não regulado pela Portaria 666/2021 deve ser enviado à Casa Civil da Presidência da República para análise, a qual deve consultar diversas autoridades, comprometendo a celeridade necessária para lidar com pessoas necessitando de acolhida humanitária.
10. A Portaria 666/2021 também estabelece a possibilidade de regularização migratória daqueles que entraram irregularmente durante a pandemia. Porém, devido às restrições impostas pelas Portarias por quase dois anos, os pedidos de regularização migratória estão levando muito tempo para serem analisadas, agravando a vulnerabilidade de migrantes indocumentados.
11. Por último, destacamos que as 37 Portarias acima mencionadas violam Tratados Internacionais, a Constituição Federal, as Leis de Migração e Refúgio, assim como a Lei da Pandemia nº 13.979/2020, infringindo os direitos fundamentais à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, assim como o princípio da não-devolução, já que todas elas determinaram como punição deportações e repatriações imediatas, incluindo a atual Portaria em vigência. Outra sanção ilegal e desproporcional disposta nas Portarias, incluindo a atual, é a inabilitação do pedido de refúgio, a qual viola o direito ao acesso imediato ao procedimento de solicitação de refúgio, colocando a vida e a liberdade de solicitantes de refúgio em risco. Ademais, elas estabelecem a responsabilização civil, administrativa e penal como sanção e, conseqüentemente, multas de até 10 mil reais (aproximadamente 2 mil dólares estão sendo cobradas pela estadia irregular no país. No entanto, deve-se

ressaltar que nenhuma detenção por motivos migratórios foi identificada nesse período.

12. Neste sentido, alguns exemplos dos impactos desastrosos causados pelas Portarias devem ser destacados: Em agosto de 2020, houve a deportação coletiva de dezenas de pessoas, incluindo crianças, na fronteira entre o estado do Acre e o Peru. Elas ficaram em uma ponte por dias, sem comida, água, higiene ou abrigo, uma vez que elas também não poderiam retornar ao Peru<sup>8</sup>. Em janeiro de 2021, mais de 50 indígenas venezuelanos, dentre eles 32 crianças, foram ameaçados de serem deportados. Graças a uma ação da Defensoria Pública da União, isso não ocorreu<sup>9</sup>. Em março de 2021, em Pacaraima/RR, uma casa de acolhida gerida por uma freira, chamada Casa São José, foi invadida por policiais. A freira foi levada coercitivamente à delegacia. Apenas mulheres, grávidas e crianças venezuelanas indocumentadas habitavam o local. Elas teriam sido deportadas, não fosse a rápida ação da Defensoria Pública e de organizações da sociedade civil<sup>10</sup>.
13. Desta forma, as Portarias criaram uma série de discriminações contra pessoas vulneráveis que entraram no Brasil pela via terrestre em busca de proteção, tendo seus direitos negados e estando sujeitas a medidas ilegais e inconventionais. Apesar da revogação de algumas previsões, o impacto das Portarias será sentido por um longo tempo, seja no déficit dos serviços de regularização da Polícia Federal, seja na dificuldade dos migrantes de acessar direitos e proteção, colocando em xeque o direito de migrar.

### **Recomendações do GT de Migração**

- Remover sanções ilegais, especialmente de deportações e repatriações imediatas e a inabilitação do pedido de refúgio de Portarias publicadas pelo Poder Executivo e não editar novos atos normativos com estas previsões.
- Em outras situações de calamidade pública, adotar medidas de saúde e sanitárias alternativas, ao invés de fechar as fronteiras.

### **Política de vistos**

14. A garantia à reunião familiar é um dos princípios que rege a política migratória brasileira, consagrado no artigo 3º, VIII da Lei de Migração brasileira (Lei 13.445/2017). Os vistos são concedidos pelas representações consulares do Brasil em países do exterior, mediante a apresentação de documentos necessários e de acordo com as Portarias e normativas em vigor.
15. Ainda que o visto consista em documento que confere a seu titular expectativa de ingresso em território nacional, como preceitua o artigo 6º da Lei de Migração, os processos de emissão de visto de reunião familiar têm apresentado características que fogem aos princípios e diretrizes da legislação migratória e aos princípios que regem a administração pública.
16. Foram identificados pelas organizações da sociedade civil que atuam na defesa de direitos de pessoas migrantes e refugiadas extrema morosidade nas tramitações de visto, além da falta de transparência e comunicação com os solicitantes de visto sobre informações dos procedimentos para emissão de vistos.

17. Algumas representações consulares brasileiras em países como Paquistão, Bangladesh, República Democrática do Congo e Síria apresentam uma demora excessiva na tramitação de pedidos de visto. Em relação à repartição consular brasileira no Paquistão, solicitantes de visto têm sido informados que houve a suspensão da emissão de vistos de visita para paquistaneses virem ao Brasil<sup>11</sup>, sob alegação de alta demanda em relação à situação no Afeganistão.
18. Além disso, foram identificados diversos casos em que foi exigida a apresentação por solicitantes de vistos de documentos não previstos na legislação migratória, tornando o processo mais dificultoso e rigoroso, muitas vezes impedindo na prática o acesso à reunião familiar.
19. Em situações de recusa no recebimento de determinados documentos previstos legalmente e de indeferimento do pedido de visto, não ocorre uma justificativa formal expressa das autoridades consulares. A falta de informações e de transparência do processo administrativo é frequente nas solicitações de visto de reunião familiar, deixando muitas pessoas sem perspectivas para unir-se aos seus entes familiares no Brasil.
20. Nesse contexto, uma situação grave identificada foi a negativa de vistos para crianças e adolescentes que pretendem se reunir com seus pais no Brasil. Muitas pessoas menores de idade se encontram no país de origem separadas de seus pais ou demais familiares, ficando muitas vezes desacompanhadas, à espera da oportunidade para se juntar aos familiares residentes no Brasil. Essa tem sido uma prática recorrente, sem haver fundamentação expressa sobre a negativa, mesmo diante do cumprimento de todas as exigências e formalidades. Essa dificuldade em reunir-se à família no Brasil propicia para crianças e adolescentes o agravamento de uma situação de vulnerabilidade e, diante da falta de informações sobre como proceder para obtenção do visto, o exercício do direito de reunião familiar é inviabilizado na prática.
21. No que se refere aos vistos de acolhida humanitária, ocorre também uma série de irregularidades. A autoridade consular brasileira no Paquistão já informou aos solicitantes de visto de acolhida humanitária que foi suspenso o agendamento de entrevistas, devido a um alto número de demandas. Isso se torna particularmente problemático tendo em vista se tratar de pessoas que estão deslocadas em virtude de situações emergenciais e se encontram frequentemente sem qualquer suporte. Algumas entrevistas para esse tipo de visto estavam previstas para ocorrerem somente dez meses depois da solicitação. Essa espera prejudica ainda mais migrantes que precisam de autorização para sua permanência no Paquistão, que muitas vezes, em virtude da longa demora, acaba expirando, deixando-os em uma situação irregular. Desse modo, essa morosidade afeta os direitos de muitas pessoas que precisam de atendimento consular para garantir a oportunidade de reconstruir suas vidas.
22. Em setembro de 2021, Embaixadas brasileiras passaram a fazer exigências não previstas na Portaria 24/2021<sup>12</sup>, relativa à acolhida humanitária de pessoas afetadas pela instabilidade institucional, de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário no Afeganistão. As Embaixadas requereram que os solicitantes do visto humanitário apresentassem comprovação de que seriam patrocinados durante ao menos seis meses por organizações ou entidades privadas que arcassem com suas despesas financeiras, incluindo seguro saúde e odontológico<sup>13</sup>. A Defensoria Pública da União questionou a legalidade desses requisitos e enviou uma petição para o Ministério das Relações Exteriores solicitando a alteração de tais critérios e mais transparência nos trâmites dos

processos de visto. Atualmente, essas exigências pararam de ser feitas pelas autoridades consulares brasileiras.

23. Em relação à Portaria de acolhida humanitária referente à situação do conflito na Ucrânia (Portaria 28/2022), há que se destacar que a redação da norma difere do conteúdo daquela que trata da entrada de pessoas que vivem no Afeganistão. Esta última determina a concessão do visto humanitário para “nacionais afegãos, apátridas e pessoas afetadas” pela crise no país, abrindo possibilidade para pessoas com nacionalidades diversas serem elegíveis para o visto. No caso da Ucrânia, a Portaria se refere apenas a “nacionais ucranianos e apátridas”, o que se torna especialmente preocupante em virtude dos diversos relatos de racismo sofrido por migrantes negros e não brancos ao tentar deixar a Ucrânia, inclusive com casos de pessoas que foram barradas em trens e nas fronteiras<sup>14</sup>.
24. Há também muitos relatos de presença de intermediários em Embaixadas brasileiras em países como Paquistão, Haiti<sup>15</sup> e República Democrática do Congo. Esses intermediários muitas vezes não são representantes oficiais das autoridades consulares, porém sem a sua intermediação mediante pagamento, requerentes de visto não conseguem acessar os serviços de embaixadas, em virtude de falta de datas disponíveis para agendamento e obstáculos técnicos como mau funcionamento do site de acesso aos trâmites dos pedidos de visto.
25. A repartição consular brasileira do Haiti particularmente apresenta excessivas dificuldades para requerentes de visto, tanto de reunião familiar quanto de acolhida humanitária. Desde antes da pandemia de COVID-19 há relatos de dificuldade de agendamento para atendimento e impossibilidade de acesso à Embaixada. Diante de uma nova situação de emergência decorrente do terremoto que devastou o país em 2021, essa demora se torna ainda mais alarmante, sem mencionar os altos riscos de devastação por ciclones que atingem o país regularmente<sup>16</sup>.
26. Diante dessa situação fática que impossibilita a concretização de um direito garantido na legislação migratória brasileira, uma associação de haitianos residentes no Rio Grande do Sul obteve uma decisão favorável no Poder Judiciário que autorizou a vinda ao Brasil de familiares de haitianos residentes naquele estado sem a necessidade de portar um visto<sup>17</sup>. O fundamento da decisão é no sentido de garantir a efetivação de um direito que na prática não pode ser cumprido por vontade alheia aos pleiteantes, os nacionais haitianos, que enfrentam impedimentos intransponíveis para seu exercício.
27. Além disso, vemos com preocupação que, até o momento de escrita deste relatório, o governo determinou que somente concederá vistos humanitários para haitianos até abril de 2022<sup>18</sup>, apesar destes migrantes precisarem de ajuda humanitária por mais tempo.

### **Recomendações do GT de Migração**

- Aumentar a transparência nas representações consulares brasileiras e melhorar a comunicação com solicitantes de vistos de acolhida humanitária e de reunião familiar.
- Desburocratizar procedimentos de solicitação de vistos, especialmente para propósitos humanitários e de reunião familiar.

- Aumentar as capacidades de recursos humanos e estrutura para dar assistência a mais pessoas nas Embaixadas brasileiras e outras representações consulares.
- Aumentar a supervisão de representações consulares, para prevenir atos de corrupção e exploração.

## Reassentamento

28. No último ciclo da RPU, o Brasil aceitou recomendação referente à expansão de serviços de reassentamento para refugiados recém-chegados, bem como a garantia de um padrão de vida digno através do estabelecimento de um Plano Nacional de Integração Local.
29. O instituto do reassentamento tem fundamento legal nos artigos 45 e 46 da lei brasileira de refúgio (lei 9.474/1997) e consiste na transferência de pessoas refugiadas de um Estado anfitrião para outro que tenha concordado em recebê-los, bem como assegurar-lhes assentamento permanente<sup>19</sup>. O reassentamento é uma das soluções duradouras, sendo a única que envolve a realocação de pessoas refugiadas de um país anfitrião para um terceiro país.
30. A recepção pelo Estado brasileiro de pessoas refugiadas reassentadas ainda é muito tímida. A sexta edição do relatório Refúgio em Números, elaborado pelo Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra), com o apoio do Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), Ministério da Justiça e Segurança Pública e Universidade de Brasília (UnB), evidencia dados referentes ao reassentamento durante os anos de 2011 a 2019.
31. O levantamento mostra que ao longo do período analisado, 231 refugiados foram reassentados no Brasil. Entre 2011 e 2013, o Brasil recebeu gradativamente mais pessoas refugiadas reassentadas, tendo sido 23 pessoas recebidas em 2011, 39 em 2012 e 56 em 2013. A partir de então, houve uma queda no número de pessoas reassentadas recebidas pelo Brasil. Em 2014, 45 pessoas foram reassentadas no Brasil, em 2015, apenas 11. O ano de 2016 apresentou um aumento de reassentados, que chegou a 31 pessoas. Contudo, 2017 e 2018 foram os anos que menos receberam pessoas reassentadas, sendo que em 2017 somente 2 pessoas foram reassentadas e em 2018, nenhuma<sup>20</sup>.
32. O ano de 2019 apresentou um incremento no número de pessoas reassentadas, quando foram recebidas 24 pessoas, oriundas sobretudo de El Salvador e Honduras. O programa de reassentamento foi suspenso em 2020, em virtude da pandemia.
33. Verifica-se que o programa de reassentamento no Brasil está operando de forma muito incipiente e intermitente, sendo certo que a capacidade para recepção de pessoas refugiadas reassentadas vai muito além dos números apresentados. Nesse sentido, é possível concluir que, ao contrário do que indicou a recomendação acatada pelo Brasil, não houve uma expansão dos serviços de reassentamento para refugiados, pelo contrário, ele tem enfraquecido na última década.
34. Em relação ao estabelecimento de um Plano Nacional de Integração Local, tampouco é possível afirmar que o Estado brasileiro cumpriu a recomendação. O artigo 120 da Lei de Migração (Lei 13.445/2017) determina a instituição de uma Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia cuja finalidade será de coordenar e articular ações setoriais implementadas pelo Poder Executivo federal

em regime de cooperação com os estados, distrito federal e municípios, incluindo a participação de organizações da sociedade civil, organismos internacionais e entidades privadas. No entanto, não houve progresso em direção à criação dessa política.

### **Recomendações do GT de Migração**

- Retomar os serviços de reassentamento para refugiados recém-chegados de outros países.
- Aumentar as negociações com outros países para receber mais refugiados reassentados.
- Criar a Política Nacional de Migração, Refúgio e Apatridia, de acordo com o artigo 120 da Lei 13.445/2017, incluindo organizações formadas por migrantes em sua formulação e implementação.

### **Regularização migratória e acesso a direitos**

#### **Impactos da inviabilização da regularização migratória**

35. Em 2017, foi recomendado pela Grécia que o Brasil implemente plenamente a nova Lei de Migração (Recomendação 136.245). Observando o contexto migratório relativo ao ano de 2022, constatou-se diversos obstáculos à concretização de um acolhimento justo e digno à essa população, dentre eles: a) inviabilização da regularização migratória; b) morosidade do atendimento da Polícia Federal; c) serviços exclusivamente digitais; d) recusa de atendimento dos órgãos de saúde e assistência social; e) recusa de atendimento de cartórios, bancários, empresas aéreas; f) recusa de atendimento público à população indígena e g) carência de abrigos de acolhimento temporário. A seguir, relata-se os desafios enfrentados nas áreas mencionadas.
36. Como mencionado anteriormente, o contexto da pandemia motivou o Brasil a adotar medidas de prevenção à disseminação do Coronavírus, especialmente a restrição de entrada de migrantes e pessoas em situação de refúgio. Entretanto, os movimentos migratórios continuaram acontecendo por vias alternativas, acarretando em um expressivo número de migrantes e pessoas em situação de refúgio sem documentação de identificação, já que as medidas adotadas inviabilizavam a regularização migratória dessas pessoas.
37. Além disso, inexistem modalidades de regularização migratória para nacionais de determinadas nacionalidades, como é o caso de Cuba e Nigéria, cujo movimento migratório é significativo, ou para migrantes que, embora apresentem risco ao retornar para os seus países de origem, não se enquadram nas categorias que definem refugiados.
38. Ainda sobre a ausência de vias alternativas de regularização migratória, vale ressaltar que no Brasil não há possibilidade de regularização em decorrência de lapso temporal. Logo, verifica-se que muitos solicitantes de refúgio aguardam por anos pela decisão sobre o seu pedido e, nesse período, estabelecem-se e integram-se à sociedade brasileira. Na hipótese de indeferimento do pedido de refúgio, não encontram respaldo legal para obter residência no Brasil baseada no



transcurso do tempo.

39. O próprio site do governo federal afirma que “*Garantir o acesso ao registro civil de nascimento é garantir o acesso a serviços nas áreas da educação, saúde e assistência social, constituindo uma importante etapa para o exercício da cidadania no país*”<sup>21</sup>. No entanto, quanto a migrantes e pessoas em situação de refúgio, as medidas adotadas pelo Brasil vão justamente para o caminho oposto, de modo que essas pessoas sofreram e sofrem com a dificuldade ou até mesmo impossibilidade de acesso aos direitos básicos de subsistência.
40. Diante disso, é possível afirmar que o país não cumpriu com o dever constitucional de garantir meios de sobrevivência digna e segurança a tais pessoas, sendo que foram justamente essas as motivações que os levaram a se deslocar de seus países.
41. Portanto, ao negar o direito ao registro civil aos migrantes e solicitantes de refúgio, o estado Brasileiro incorreu em violação ao direito constitucional à cidadania digna, devido a todos, sem distinção de qualquer natureza.
42. Além disso, procedimentos de regularização e solicitação de refúgio devem ser realizados junto à Polícia Federal. Há anos, refugiados e migrantes têm encontrado enorme dificuldade em realizar agendamentos de serviços na Polícia Federal a fim de terem sua regularização documental em dia, gerando por si só clara violação de direitos e a impossibilidade de efetiva e integral implementação da Lei de Migração .
43. São inúmeras as dificuldades encontradas por quem necessita de um dos serviços na instituição policial, que perpassam as tentativas infrutíferas de agendamento através do site da Polícia Federal. Soma-se a esta dificuldade a burocratização excessiva em alguns procedimentos, alterações de documentação solicitada sem divulgação adequada, tratamento desidioso por parte dos atendentes e falta de preparo para lidar com pessoas de diferentes culturas e idiomas.
44. Nota-se de modo geral, ausência de informações suficientes para a população migrante e refugiada que em muitos casos estão em situação de vulnerabilidade. O direito à informação é direito fundamental em uma sociedade democrática e protegido constitucionalmente.
45. Nas primeiras semanas de 2022, a Polícia Federal de São Paulo conduziu uma operação chamada Horizonte, que visou atender o público migrante mais rapidamente, notadamente pessoas em situação de vulnerabilidade, a fim de facilitar o agendamento de serviços específicos de regularização documental.
46. Muito embora a operação esteja longe do ideal e do necessário para atender a enorme demanda de refugiados e migrantes que necessitam se regularizar, a iniciativa aponta para uma boa prática e demonstra o interesse em absorver a demanda e compreender que sem o acesso a um direito básico como a documentação, são geradas diversas outras violações de direitos fundamentais.
47. A iniciativa se deu apenas na cidade de São Paulo, não tendo abrangido todo o estado e não há informações de que tal iniciativa será realizada em outras localidades que possuem as mesmas questões, reforçando o descaso para com a população migrante. Sendo assim, mais informações devem ser solicitadas para compreender quais medidas o Estado brasileiro tomará para solucionar o problema de forma a abranger todo o território nacional.

## **Inclusão digital**

48. O acesso à documentação e, como consequência, aos direitos básicos e políticas públicas, está restrito a migrantes e refugiados que tenham conhecimento e recursos financeiros para acessar plataformas digitais, no Brasil. Isto se aplica a todas as fases do processo de regularização migratória, desde os pedidos de visto e solicitações de refúgio até a emissão de Carteiras de Identidade (Carteira de Registro Nacional Migratório).
49. Notamos que a inclusão digital é um dos principais problemas enfrentados pelos migrantes e refugiados mais vulneráveis que, na sua maioria, precisam do apoio da sociedade civil brasileira para solicitar refúgio e agendar qualquer trâmite na Polícia Federal, pois as plataformas são complexas, requerem a utilização de computadores, acesso à Internet e familiaridade com e-mail. Excetuando a Operação Acolhida, o governo não oferece centros de referência presenciais onde os migrantes e refugiados possam ser apoiados em seus processos de regularização. Por este motivo, o acesso à regularização é severamente limitado, especialmente em lugares onde não existe uma sociedade civil organizada. Para melhorar o acesso à regularização, é necessário maior investimento e parceria com a sociedade civil local.

## **Direito à saúde**

50. O direito à saúde é previsto constitucionalmente no Brasil, sendo dever do Estado garantir o seu acesso universal e igualitário para todas as pessoas que se encontrem em território nacional, independentemente de nacionalidade e situação migratória.
51. Entretanto, é possível observar que a realidade se distancia do que é previsto na legislação, uma vez que barreiras atitudinais e burocráticas impedem o adequado acesso de migrantes à saúde pública, o que é especialmente grave diante de um cenário de pandemia.
52. Acontece que as equipes de saúde não são preparadas para receber pessoas de outras nacionalidades e os procedimentos e fluxos de atendimento e triagem estabelecidos parecem ter sido construídos exclusivamente para brasileiros, ignorando a existência dos migrantes que integram a sociedade e as especificidades dessas pessoas. Não há, por exemplo, pessoas habilitadas para um atendimento intercultural ou documentos de orientação em outras línguas que não o português nos postos de atendimento. Outro fator complicador é que os cadastros para atendimento e registro do paciente como usuário do sistema único de saúde exigem, por vezes, o preenchimento obrigatório de documentos brasileiros que os migrantes não possuem, como o Cadastro de Pessoa Física - CPF (documento fiscal) ou documento de identidade brasileiro, sendo desconhecidos dos servidores públicos documentos migratórios como o protocolo de solicitação de refúgio, por exemplo.
53. Diante desse cenário, é essencial que o poder público no Brasil revise seus protocolos e procedimentos e promova formações técnicas e humanizadas aos servidores da saúde, para que possam conhecer os direitos dos migrantes e garantir um atendimento integral e satisfatório a esse público como é previsto em lei.
54. É importante destacar ainda que, no contexto da pandemia de COVID-19, foi editado pelo Governo Federal um Plano Nacional de Vacinação que apontava os indígenas como grupo prioritário para o recebimento de vacinas, considerando a maior vulnerabilidade dessa população a casos graves da doença.

55. Entretanto, por uma gestão de vacinas questionável por parte do poder público, foi estabelecido que a prioridade somente alcançaria as pessoas que residissem em territórios indígenas demarcados, ignorando as especificidades dos migrantes indígenas que residem em contexto urbano, como é o caso dos venezuelanos da etnia Warao.
56. Após um longo processo de luta por diversas organizações e movimentos sociais, o Supremo Tribunal Federal determinou que deveriam ser incluídos no grupo prioritário os indígenas que viviam em contexto urbano. Porém, a longa demora para o ajustamento da medida pelo Governo Federal teve graves consequências para esse grupo social já tão vulnerável e marginalizado.

### **Serviços de cartórios, bancos e companhias aéreas**

57. O desconhecimento e despreparo das pessoas que prestam os serviços públicos no Brasil também é manifesto em outras áreas, quando migrantes necessitam de atendimento relacionado a procedimentos em cartório, abertura de conta bancária e embarque em viagens aéreas. É facilmente constatado o frequente desrespeito ao princípio da igualdade estabelecido na Lei nº 13445/2017 e princípios elementares da Constituição Federal.
58. Além disso, é absolutamente ignorada a flexibilização de exigência de documentos a pessoas em situação de refúgio ou migração forçada estabelecida em regramentos e tratados internacionais, como a Convenção da ONU de 1951 e a Declaração de Cartagena de 1984.
59. Na prática, há casos de solicitantes de refúgio e refugiados que são impedidos de realizar procedimentos simples em cartório porque é exigida certidão de nascimento emitida pelo país de origem sem representação consular no Brasil ou casos em que não é reconhecido o protocolo de solicitação de refúgio para abertura de conta bancária em bancos públicos e privados, mesmo esse documento sendo reconhecido como apto à identificação do interessado para esse fim como dispõe a Lei nº 13445/2017 - Lei de Migração e Carta Circular do Banco Central, por exemplo.

### **Abrigos públicos**

60. Em muitos casos, em razão do contexto de vulnerabilidade enfrentado por muitos migrantes e pessoas em situação de refúgio, há a necessidade de serem acolhidos temporariamente por abrigos públicos. Portanto, esses abrigos devem possuir características diferenciadas, como o acolhimento do núcleo familiar inteiro, sem a separação por gênero.
61. No entanto, observa-se que muitos abrigos com essas características são bancados pela sociedade civil, que muitas vezes não tem condições de acolher todos os migrantes e pessoas em situação de refúgio que deles necessitam.
62. Assim, o Estado Brasileiro deve investir em abrigos públicos em toda a extensão do território brasileiro onde existam movimentos migratórios, a bem de garantir que essas pessoas não sejam submetidas a uma situação de rua e extrema miséria.

### **Recomendações do GT de Migração**

- Criar mais caminhos de regularização migratória, abrangendo um maior número de migrantes, levando em consideração o tempo que eles ficaram no país, e manter a legislação existente sobre autorização de residência atualizada.

- Criar outras soluções migratórias para pessoas que não podem retornar aos seus países, mas que também não se encaixam nas hipóteses existentes de regularização migratória ou refúgio.
- Criar a possibilidade de uma autorização de residência para empreendedores e donos de pequenos negócios.
- Garantir o acesso aos serviços da Polícia Federal em todo o território nacional de forma permanente e sem interrupções, prevenindo que a demanda por regularização se acumule.
- Supervisionar o sistema de atendimentos da Polícia Federal e iniciativas específicas desenvolvidas para lidar com demandas por regularização.
- Buscar parcerias com organizações da sociedade civil, que podem apoiar serviços relacionados à regularização migratória.
- Fornecer informação a migrantes sobre todas as possibilidades de regularização migratória e procedimentos de solicitação de refúgio, aceitando a decisão das pessoas.
- Respeitar as interculturalidades de pessoas migrantes nos serviços públicos, especialmente nos sistemas de saúde e assistência social.
- Investir em uma base de intérpretes e tradutores para trabalharem nos serviços públicos sob demanda.
- Aprimorar o treinamento de agentes da Polícia Federal, em prol de um serviço humanizado para a população migrante.
- Construir abrigos por todo o Brasil para a população migrante, com funcionários capacitados e qualificados, bem como intérpretes e tradutores disponíveis, que levem em consideração as necessidades específicas de cada população, em relação a religião, alimentação, cultura etc., e que não separem famílias.
- Fornecer treinamento para funcionários do serviço público de saúde.
- Registrar crianças nascidas no Brasil, mesmo quando seus pais não tiverem regularização migratória.
- Determinar que cartórios reconheçam documentos dos países de origem e documentos migratórios emitidos no Brasil.

### **Operação Acolhida**

63. A Operação Acolhida foi criada em 2018, por meio de uma parceria entre o governo federal, agências internacionais e organizações da sociedade civil. Por meio de uma força tarefa logística humanitária, conduzida pelo Exército Brasileiro, seu objetivo é reduzir os impactos sociais no estado de Roraima, porta de entrada para a maioria dos migrantes e refugiados venezuelanos. Neste sentido, a estrutura foi criada nas cidades de Pacaraima e Boa Vista para providenciar abrigo, alimentação e outros serviços de assistência social para migrantes e refugiados venezuelanos. Além disso, um dos propósitos da operação é interiorizar venezuelanos para outras partes

do Brasil.

64. O programa de interiorização possui quatro modalidades: reunião social (sociedade civil), reunião familiar, institucional (abrigo para abrigo) e vaga de emprego sinalizada. No entanto, tais estratégias de interiorização não estão incluídas em uma política nacional de integração local e de proteção de migrantes e refugiados, sendo que muitas pessoas que são interiorizadas não têm o apoio necessário para se estabelecer socialmente e economicamente nas comunidades em que chegam, permanecendo em uma situação de extrema vulnerabilidade.
65. Ademais, não há uma coordenação oficial entre o Poder Executivo federal e os estados, Distrito Federal e municípios para dar uma recepção adequada e promover a integração local de migrantes e refugiados, tornando esse processo mais difícil. Portanto, uma das fraquezas do programa de interiorização é precisamente a falta de monitoramento e assistência às pessoas venezuelanas interiorizadas após seu deslocamento.
66. Esta falta de monitoramento se torna mais alarmante em relação à modalidade de interiorização por vaga de emprego sinalizada, já que investigações e acusações demonstraram que muitas pessoas migrantes vítimas de trabalho análogo ao de escravo foram interiorizadas pela Operação Acolhida<sup>22</sup>.
67. Por fim, é importante ressaltar que atualmente a Operação Acolhida está implementando a unificação de abrigos humanitários, que terão a capacidade para acomodar milhares de pessoas. Esta medida pode gerar riscos para a segurança, saúde pública, diversas vulnerabilidade e condições precárias de abrigo, no meio de um centro urbano.
68. Além disso, a Operação desrespeitou o direito dos povos indígenas ao Consentimento Livre, Prévio e Informado, uma vez que não os envolveu com antecedência nas decisões sobre a unificação dos abrigos para indígenas migrantes<sup>23</sup>. Centenas de indígenas venezuelanos que não queriam se mudar para um novo abrigo, alegando que queriam viver sob condições mais dignas e mais adaptadas à sua cultura, relatam que estão sofrendo ameaças e abuso psicológico. Demonstrando o abuso desse processo, o Exército cortou suas redes<sup>24</sup>.
69. Outro episódio que demonstra a violação dos direitos dos povos indígenas venezuelanos foi a instalação de um espaço pequeno em um abrigo para confinar pessoas indígenas alcoolizadas, que foi popularmente chamado de “cantineiro da vergonha”<sup>25</sup>.

### **Recomendações do GT de Migração**

- Monitorar as condições de pessoas que foram interiorizadas, especialmente pelas vias institucional, social e com vaga de emprego sinalizada.
- Ter mais transparência em relação aos protocolos de interiorização.

- Promover a inspeção da modalidade de interiorização via vaga de emprego sinalizada, que deverá ser monitorada pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), de modo a prevenir casos de trabalho análogo ao de escravo.
- Respeitar os direitos da população indígena migrante, especialmente o direito à consulta livre, prévia e informada, de acordo com a Convenção 169, e garantir soluções duradouras que incluam uma habitação adequada à sua cultura.
- Incluir ações específicas para indígenas migrantes na Política Nacional de Migração, Refúgio e Apatridia.

## Anexos

1. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Portaria/prt120-20-ccv.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Portaria/prt120-20-ccv.htm)
2. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm)
3. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0059.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0059.htm)
4. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Portaria/PRT/Portaria-255-20-ccv.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Portaria/PRT/Portaria-255-20-ccv.htm)
5. <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2021/06/brasil-reabre-fronteira-com-venezuela-apos-mais-de-1-ano-mas-limita-entrada.shtml#:~:text=Brasil%20reabre%20fronteira%20com%20Venezuela,06%2F2021%20%2D%20Mundo%20%2D%20Folha>
6. <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2021/09/13/mais-de-4-mil-venezuelanos-refugiados-no-brasil-vivem-nas-ruas-de-pacaraima-rr.ghtml>
7. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Portaria/PRT/Portaria-666-22-cc.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Portaria/PRT/Portaria-666-22-cc.htm)
8. <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2020/08/justica-libera-entrada-de-venezuelanos-que-ficaram-semanas-presos-em-ponte-entre-brasil-e-peru.shtml>
9. <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2021/01/09/justica-de-rr-ordena-que-criancas-venezuelanas-sejam-acolhidas-mesmo-com-fronteira-fechada.ghtml>
10. <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2021/03/policia-invade-abrigo-de-refugiados-e-detem-freira-em-roraima.shtml>
11. <https://veja.abril.com.br/coluna/radar/diplomacia-de-bolsonaro-veta-visto-a-visitantes-do-paquista/>
12. <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-n-24-de-3-de-setembro-de-2021-343300675>
13. <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2021/09/exigencias-de-embaixadas-brasileiras-inviabilizam-visto-humanitario-para-afegaos.shtml#:~:text=Entre%20as%20exig%C3%AAs%20est%C3%A3o%20plano.revalida%C3%A7%C3%A3o%20de%20diplomas%2C%20por%20exemplo.&text=Segundo%20a%20Defensoria%20P%C3%BAblica%20da,os%20novos%20requisitos%20s%C3%A3o%20ilegais>
14. <https://www.conectas.org/noticias/portaria-federal-cita- apenas-ucranianos-e-apatridas-como-beneficiarios-de-visto-humanitario/>
15. <https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2019/09/23/mpf-investiga-pagamento-de-propina-da-embaixada-do-brasil-no-haiti.htm>
16. <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/08/19/numero-de-mortos-por-terremoto-no-haiti-passa-de-2100-pais-registra-novo-abalo.ghtml>
17. <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2021/07/26/grupo-de-183-haitianos-autorizados-a-viajar-para-o-brasil-sem-vistos-chega-a-porto-alegre.ghtml>
18. <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-mj-sp/mre-n-27-de-30-de-dezembro-de-2021-371523590>
19. <https://www.acnur.org/portugues/solucoes-duradouras/reassentamento/>
20. <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados/refugio-em-numeros>
21. <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/registro-civil-de-nascimento/registro-civil-do-nascimento>
22. <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-05-17/ambev-e-heineken-sao-autuadas-por-trabalho-escravo-de-imigrantes-venezuelanos-em-sao-paulo.html>

23. <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2021/11/indigenas-venezuelanos-protestam-contr-pla-no-de-superabrigo-em-boa-vista.shtml>
24. <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2022/03/17/venezuelanos-indigenas-acusam-operacao-acolhida-e-acnur-de-ameacar-cortar-comida-caso-nao-troquem-de-abrigo-humilhante.ghtml>
25. <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2021/08/09/defensoria-identifica-cantinho-da-vergonha-para-castigar-indigenas-venezuelanos-em-abrigo.ghtml>